

TERMO: Decisório.

TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2020-SEINFRA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS - CE.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: CONSTRAM - CONSTRUÇOES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 72.432.727/0001-59.

RECORRIDO: Presidente da CPL e Comissão de Licitação.

CONTRARRAZOANTE: ATL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - 04.302.210/0001-95.

RESPOSTA AO RECURSO:

O Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Crateús, vem responder Recurso Administrativo, impetrado, tempestivamente pela empresa **CONSTRAM - CONSTRUÇOES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 72.432.727/0001-59,** com base no Art. 109, inciso I, "b" da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Bem como as contrarrazões apresentada pela empresa participante: **ATL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ: 04.302.210/0001-95,** na forma prevista no art. 109, § 3º da Lei 8.666/93.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS:

Edital de Licitação Tomada de Preços nº. 008/2020-SEINFRA

20.1 Dos atos decorrentes das decisões da Comissão Permanente de Licitações, caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, contados da data da publicação na imprensa oficial, do respectivo julgamento, ou no caso do artigo 109, § 1º de Lei nº 8.666/93, imediatamente após a lavratura da respectiva ata. Se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados.

20.2. Interposto o recurso, será comunicado às demais proponentes que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

[...]

20.12- DA FORMALIZAÇÃO DO RECURSO AMINISTRATIVO:

a)- O pedido de objeção deverá ser apresentado em duas vias pelo representante legal da empresa no setor de licitação no prazo estipulado no item 21.1, com dados de contato da impugnante no qual a Comissão enviará resposta ao pedido.

b)- Somente serão aceitas as objeções mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

i) O endereçamento à Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de CRATEÚS;



A

- ii) A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada dentro do prazo editalício;
- iii) O fato, o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens contra razoados;
- iv) O pedido, com suas especificações.

20.13 O recurso ou impugnações apresentadas em desacordo com as condições deste edital não serão conhecidos.



A recorrente realizou protocolo, no setor de licitações deste Município, no em constante no edital, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação CPL em relação ao julgamento da fase de proposta de preços no **dia 05 de outubro de 2020**, para conhecimentos de todos os interessados. Já a contrarrazoante protocolou sua impugnação ao recurso administrativo interposto no **dia 13 de outubro de 2020**.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

DOS FATOS:

A recorrente ao impetrar seu recurso administrativo o apresentou por não concordar com o julgamento da comissão de licitação, quando da declaração de **DECLASSIFICAÇÃO** da sua proposta de preços.

Das alegações em fase de recurso da recorrente, contestando a desclassificação da sua proposta de preços apresentou os seguintes argumentos:

Antes de se insurgir contra a Decisão que ora recorre, cumpre dar especial destaque ao fato de que a empresa ora manifestante ingressou na corrente competição colimando, como óbvio, atender a todos os requisitos legais exigidos para sua participação no certame e, conseqüentemente, encontrar-se plenamente apta a não só vencer o mesmo, mas, principalmente, contratar a obra em questão

Entretanto, diante da injusta Decisão a que foi submetida, denota-se que esta r. Comissão desclassificou a licitante por excesso de formalismo, os quais não podem ser desconsiderados, tendo em vista que o interesse público, a persecução por propostas mais vantajosas e, em especial, o caráter competitivo do certame respaldado pelos princípios regentes.

Assim, apresenta este Recurso para requerer a retificação do ato de desclassificação, com vias à reforma, voltando a fazer parte deste sério procedimento licitatório, sem qualquer prejuízo à Tomada de preços. É o que requer

(trecho extraído da peça recursal)

Diante disso a empresa recorrente pleiteia, em síntese, que seja reconsiderada a decisão da comissão de licitação para declarar sua habilitação, ou seja, classificação da sua proposta entendendo ser injusto o julgamento anterior.

É o relatório.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS e do DIREITO:

Preliminarmente aduzimos que analisando as argumentações na peça recursal da empresa recorrente, percebe-se no que se refere às alegações apontadas ao motivo de desclassificação previsto na ata de julgamento proposta de preços de 24.09.2020, se baseia que a julgamento excesso de formalismo que a seu ver podem ser desconsiderados. Os motivos ensejadores da sua desclassificação foram:

CONSTRAM - CONSTRUCOES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA
– CNPJ: 72.432.727/0001-59, apresentando valor do projeto acima do estimado no edital e quantitativo emulsões asfálticas menor que o estimado no edital.

Os motivos da desclassificação da proposta de preços da recorrente são salutares e encontram amparo legal na norma aplicada a matéria qual seja o art. 48, inciso I da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
[...]

Desse modo ao verificarmos as irregularidades já apontadas para o item 4.2.1 "emulsões asfálticas" de Cod. ANP/CE da planilha orçamentária apresentada na proposta de preços da recorrente, mesmo havendo possibilidade de saneamento, ajuste ou correção, com alteração em ato reflexo a planilha orçamentária, pela regra da diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, pois até mesmo falhas em cálculos e erros em planilhas podem ser ajustadas sem haver majoração do valor da proposta, o que não ocorreria no caso *in concreto*, **uma vez que o valor total de item em questão sofreria alteração de R\$ 92.997,50, passaria para R\$ 93.012,00**. Desse modo elevando o preço global inicialmente proposto na proposta de preços. Contrariando desse modo a melhor doutrina e jurisprudência vigentes.

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, **desde que não seja alterado o valor global proposto.** (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

A decisão desta CPL (Comissão Permanente de Licitação) corrobora com o princípio de execução do certame, conforme dispõe do art. 45 § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, in verbis, atendendo o Princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os termos do edital de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifo nosso)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; (grifo nosso)

A Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, alterada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009, no seu art. 29-A, dispõe:

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

O Tribunal de Contas da União (TCU), tem discutido sobre o tema e defende que o formalismo exacerbado prejudica a contratação perante a Administração Públicas, assim no Acórdão 1.811/2014 – Plenário decidiu:

“ Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem necessidade de majoração do preço ofertado”.

Ainda assim nesta seara a Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, alterada pela IN nº 06 de 23 de dezembro de 2013, **discorre que é proibido obrigar valores aos licitantes**, conforme dispõe abaixo:

“Art. 29-A.

§ 3º É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais.” (NR) (grifo nosso)

O TCU, discorre ainda no Acórdão 2873/2014-Plenário:

“Não cabe a inabilitação de licitante de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre participantes.”

Assim, o Tribunal de Contas da União – TCU, entende que o ajuste sem a alteração do valor global, o que não o caso, não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Tal possibilidade é prevista quanto da análise do Art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

Art. 43. A licitação será **processada e julgada** com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Uma vez entendido as decisões em última instância e demonstrado o raciocínio para fomentar a decisão administrativa desta Administração Pública, não existe nenhum prejuízo para a Administração em admitir que as licitantes retifiquem, ajustem, ou mesmo se responsabilizem em valores erroneamente propostos nos valores globais de suas propostas, no entanto, justificado com os critérios legais de admissibilidade permitidos em Lei, contudo sem a possibilidade de majoração do preço total das propostas, como é o caso.

Ainda diante desse quadro o Superior Tribunal de Justiça já decidiu dessa forma.

Veja-se:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.

1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).

2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.

3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.

4. Recurso improvido. (RMS 15051/RS, DJ de 18.11.2002).”

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)



6

Cabe ao agente público, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser **a mais razoável**. Como diz Kohler: "... dentre os vários possíveis pensamentos da lei, há-de preferir-se aquele mediante o qual exteriorize o sentido mais razoável, mais salutar, e produza o efeito mais benéfico."



Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

Quanto a alegação da empresa no que se refere ao excesso de formalismo, destacamos acerca do Princípio do formalismo moderado que dispõe sobre a tratativa de forma razoável e ponderada na licitação, vedando-se o excesso de formalismo, burocracia desnecessária e o rigor exagerado no cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios."

(Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, segundo o sítio <https://www.olicitante.com.br/tcu-formalismo-moderado-10520-licitacoes/#:~:text=No%20curso%20de%20procedimentos%20licitat%C3%B3rios,preval%C3%A2ncia%20do%20conte%C3%BAdo%20sobre%20o>.

Em conjunto com o princípio do formalismo moderado, existem outras formas de processo administrativo licitatório estabelecidas na Lei nº 8.666/93, como a garantia da isonomia do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Entretanto, conforme visto, o formalismo moderado não deve ser galgado a patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, para o caso em tela tendo em vista as razões posta em comento.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

DA ANÁLISA DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS:

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

Das alegações da CONTRARRAZOANTE: **ATL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI** – CNPJ: **04.302.210/0001-95**, afirma que:



AD

O licitante ora recorrente descumpriu todos os itens, sendo sem fundamento os argumentos apresentados em sua peça recursal, ao apresentar itens com quantitativo inferior ao projeto básico, o mesmo cometeu irregularidade grave, sendo impossível o saneamento, uma vez que fere intensamente o princípio da legalidade e da isonomia, pressupostos fundamentais para uma contratação vantajosa ao órgão público promotor da licitação.

A lei geral de licitações, em seu art. 40 x - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48, o preço máximo em licitações de obras e serviços de engenharia está delimitado em projeto básico.

Como vimos, a apresentação de preços superiores aos do projeto básico devem merecer desclassificação da empresa proponente, visando mitigar o jogo de planilhas, visando a eficiência no gasto público.

Há, aqui, um atrelamento a diversos fatores que conduzem uma licitação. Não há como se estabelecer uma proposta mais vantajosa à Administração, sem o prévio conhecimento dos valores de mercado, portanto, sem o prévio conhecimento dos preços praticados em cada praça ou mercado, nas mesmas condições da contratação pretendida.

Com relação aos preços, a caracterização de duas situações, muito constantemente tratadas com sinônimos, mas que não o são, serão vejamos:

Sobrepço: irregularidade que ocorre quando o preço cotado encontra-se injustificadamente superior ao praticado no mercado, ou seja, carrega consigo uma margem de lucro maior do que a comumente praticada, e apurado através de pesquisa inicial, ou mesmo por diligências da Comissão Permanente de Licitações.

Quantitativo: serviço entregue em menor quantidade, ou não entrega, diferentemente do que há sido contratado.

A constatação de preços superiores aos praticado no mercado, impõe a desclassificação das propostas como determina a lei de Licitações, no inciso II, do art. 48.

Ao final pede que seja recebido e conhecido o presente recurso e mantida a decisão inicial da comissão de licitação para manter a empresa recorrente desclassificada.

Quanto aos argumentos levantados pela empresa contrarrazoante restou demonstrados que são pertinente e salutares e vão de encontro ao entendimento desta comissão julgadora. Considerando a exigência posta no edital em comento prevista no item 5.3 do edital, que trata dos motivos ensejadores de desclassificação das propostas de preços, vejamos:

5.3. Será DESCLASSIFICADA a proposta que:

- 5.3.1. Não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;
- 5.3.2. Contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;
- 5.3.3. Não apresentar as especificações técnicas exigidas no Projeto Básico ou anexos;
- 5.3.4. Contiver oferta de vantagem não prevista neste edital, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, ou apresentar preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

(assinatura)

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, *"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."*

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

AB

DA DECISÃO:

Diante de todo o exposto, em observância aos Princípios basilares das Licitações, informa, que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo mais que consta dos autos, com a seguinte decisão:

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 72.432.727/0001-59, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, mantendo o julgamento antes proferido quanto a DESCLASSIFICAÇÃO da sua proposta de preços;

2) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto pela CONTRARRAZOANTE: **ATL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ: 04.302.210/0001-95**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados, mantendo o julgamento antes proferido quanto a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta de preços da recorrente.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais e contrarrazões apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao Secretário de INFRAESTRUTURA da Prefeitura Municipal de Crateús, para pronunciamento acerca desta decisão.

Crateús (CE), em 16 de outubro de 2019.

ANTÔNIO FERNANDES ALVES JÚNIOR
Presidente da CPL
Prefeitura Municipal de Crateús